MUNHOZ
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA

URGENTE
PEDIDO LIMINAR

(1) BOMBRIL S.A., sociedade por ações de capital aberto com sede na Via Anchieta, km 14, s/n, parte, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09696-000, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 50.564.053/0001-03 ("Bombril"); **(2) BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações de capital fechado com sede na Via Anchieta, km 14, s/n, parte, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09696-000, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 57.174.385/0001-20 ("Brilmaq"); **(3) BRIL COSMÉTICOS S.A.**, sociedade por ações de capital fechado com sede na Via Anchieta, km 14, s/n, parte, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP: 09696-000, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 12.867.391/0001-25 ("Bril Cosméticos" e, em conjunto com as sociedades anteriormente referidas, as "Requerentes" ou "Grupo Bombril"[1]), vêm, por seus advogados devidamente constituídos **(doc. 1)**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LFR"), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, nos termos do art. 6º, § 12º, da LFR, e art. 300 e ss. do CPC, pelas razões a seguir expostas.

.I.
ATIVIDADES DAS REQUERENTES

1. As Requerentes são parte do Grupo Bombril, que atua no setor de fabricação de produtos de consumo doméstico – em especial, lã de aço, detergentes líquidos, saponáceos, desinfetantes, limpadores, lava-roupas e amaciantes.

[1] Para fins de esclarecimento, existem sociedades do Grupo Bombril que não integram este pedido. De toda forma, neste pedido, a denominação "Grupo Bombril" representará apenas as sociedades que integram o polo ativo do pedido, exceto quando expressamente indicado de forma distinta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

2. O Grupo Bombril consolidou-se como uma referência nacional, sendo um dos maiores produtores do setor e estando presente nas casas de mais de 90% das famílias brasileiras[2].

3. A trajetória do Grupo Bombril é fruto de um projeto empresarial iniciado com a fundação da sociedade Abrasivos Bombril Ltda., em 1948, pelo empresário Roberto Sampaio Ferreira que, inspirando-se na fabricação de lãs de aço até então produzidas somente nos Estados Unidos, decidiu apostar de forma pioneira no mercado interno de produtos de limpeza.

4. Na ocasião, a Bombril identificou o surgimento de forte demanda por produtos para utilização no âmbito doméstico, voltados para o mercado consumidor que se formava nos centros urbanos do país.

5. Nesse contexto, a comercialização de produtos com preços acessíveis e o investimento em *marketing* foram as principais estratégias empresariais adotadas, garantindo a maciça adesão do mercado consumidor e a venda de 48 mil unidades de lã de aço pela Bombril já em seu primeiro ano de existência[3].

6. Ao longo das décadas de 1970 e 1980, as Requerentes nortearam sua estratégia comercial com base em alguns pilares, dentre os quais (i) a expansão de suas plantas industriais, (ii) a diversificação de seu portfólio de produtos e (iii) o aprimoramento de sua estrutura societária.

7. Com relação à expansão das plantas, as Requerentes garantiram presença em três pontos estratégicos do território nacional. Em 1976, o Grupo Bombril transferiu sua linha de produção, até então instalada no bairro do Brooklin, em São Paulo, para a fábrica em São Bernardo do Campo, unidade fabril que, até hoje, continua sendo considerada a grande casa da Bombril. Em 1984, as Requerentes inauguraram uma planta industrial no Nordeste, mais especificamente na cidade de Abreu e Lima (PE), responsável por 25% da produção total. Já em 1987, o Grupo Bombril instalou um complexo industrial em Sete Lagoas (MG), em terreno com área total de mais de 100.000 metros quadrados[4].

8. Quanto à segunda estratégia, o Grupo Bombril aprimorou seu plano de negócios e investiu no lançamento de novos produtos, que se somaram às pioneiras lãs de aço. Os produtos se tornaram amplamente conhecidos pelo mercado consumidor brasileiro, incluindo: ***(i)*** as esponjas de aço e sintética, criadas para limpeza de vidros, panelas,

[2] Disponível em: Valor Econômico – Reestruturação faz Bombril voltar ao azul no trimestre. São Paulo, 27.06.2016. Acesso em: 10.02.2025.
[3] Disponível em: Bombril – Perfil Corporativo e Histórico. Acesso em: 10.02.2025.
[4] Disponível em: Bombril – Perfil Corporativo e Histórico. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

superfícies diversas; ***(ii)*** lava-louças e limpadores; ***(iii)*** desinfetantes e odorizadores; ***(iv)*** saponáceos; e ***(v)*** amaciantes, tira-manchas e lava-roupas, todos desenvolvidos para garantir segurança e bem-estar para os consumidores brasileiros.

9. Para assegurar o sucesso e ampliar o alcance de seus produtos, o Grupo Bombril investiu fortemente em *marketing*. O maior símbolo do sucesso das Requerentes em estabelecer uma comunicação marcante e efetiva com seu público são os icônicos comerciais televisivos, divulgados desde 1978, em que o ator Carlos Moreno deu vida ao papel do ***Garoto Bombril***. Para se ter ideia da dimensão dessa estratégia de comunicação, ao longo dos anos, foram produzidos cerca de 400 comerciais diferentes protagonizados por Carlos Moreno – sendo reconhecido pelo *Guinness World Records* como o comercial com maior tempo de permanência no ar[5].

10. Ainda, como parte de sua trajetória de expansão, o Grupo Bombril promoveu a otimização e profissionalização de sua estrutura societária. Os primeiros passos nesse sentido foram a criação, em 1984, da *holding* Bombril e a abertura de capital, permitindo o acesso ao mercado investidor para o financiamento das atividades das Requerentes[6].

11. A despeito de sua solidez, o projeto empresarial de sucesso que vinha sendo implementado foi interrompido durante a **década de 1990 e início da década de 2000**. Com o falecimento do fundador, Sr. Roberto Ferreira, seus três filhos herdaram o negócio e realizaram a venda de suas participações. Nesse período, o Grupo Bombril passou a ser controlado pela Cragnotti & Partners Capital Investments Brasil S.A., veículo do empresário italiano Sérgio Cragnotti, que não possuía qualquer relação com o fundador ou com os anteriores acionistas e administradores das Requerentes.

12. Na posição de novo controlador do Grupo Bombril, contrariando as boas práticas empresariais que vinham sendo implementadas desde a fundação, a Cragnotti & Partners e os novos administradores incorreram em diversos atos de má gestão, incluindo transações financeiras no exterior, como a aquisição de títulos de dívida norte-americanos ("T-Bills" e "T-Bonds") e argentinos ("Argentine Global Bonds") transferidos a título de mútuo para a Bombril. Tais operações resultaram em autuações bilionárias da Receita Federal, que, mesmo após décadas marcadas por disputas administrativas e judiciais, continuam a impactar severamente a estrutura de capital do Grupo Bombril.

13. Em 2002, considerando que a Cragnotti & Partners não realizou os pagamentos a que se obrigou para aquisição das ações até então detidas pelo Sr. Ronaldo Sampaio

[5] Disponível em: Estadão Cultura – Recordista Mundial Carlos Moreno. São Paulo, 16.02.2017. Acesso em: 10.02.2025.
[6] Disponível em: Bombril – Perfil Corporativo e Histórico. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

Ferreira – um dos três herdeiros do fundador do Grupo Bombril –, foi ajuizada execução perante a 10ª Vara Cível de São Paulo, para satisfação desse crédito. Nesse contexto, foi requerida intervenção judicial, para que os administradores da Bombril indicados pela Cragnotti & Partners fossem afastados, nomeando-se gestor judicial até o encerramento do processo. O pedido foi acatado, no mesmo ano, pelo juízo da execução.

14. Apenas em 2006, após um longo período de gestão judicial do Grupo Bombril, a 4ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJSP") determinou o fim do regime excepcional. Foi quando Sr. Ronaldo Sampaio Ferreira, filho do fundador do Grupo Bombril, recuperou o controle das Requerentes[7].

15. Nos anos que se seguiram, o novo controlador retomou o projeto empresarial que originalmente pautou a atuação exemplar do Grupo Bombril. Os negócios voltaram a ser conduzidos com estrita observância às melhores práticas de governança, cumprindo-se com todas as obrigações perante o Fisco, os colaboradores e as comunidades em que atua.

16. A partir dos esforços de saneamento e reconstrução, o Grupo Bombril recuperou parte de sua envergadura, contando com uma ampla e articulada estrutura.

17. Nesse sentido, atualmente, as sociedades integrantes do Grupo Bombril apresentam uma cadeia de produção integrada que atende a todas as regiões do Brasil, incluindo: ***(i)*** as três plantas industriais, localizadas em São Bernardo do Campo (SP), Abreu e Lima (PE) e Sete Lagoas (MG) – onde são fabricados e embalados todos os produtos líquidos, saponáceos e lãs de aço –, ***(ii)*** depósitos regionais, ***(iii)*** equipe própria de vendas, e ***(iv)*** complexa rede de distribuidores e atacadistas[8].

18. A operação das atividades das Requerentes naturalmente demanda alocação intensiva de recursos, matéria-prima e mão-de-obra. Assim, o Grupo Bombril conta com quase 3.000 colaboradores diretos e indiretos[9], engajados na produção e fornecimento de produtos seguros, acessíveis e eficazes, que garantem higiene e bem-estar para a população nacional.

19. Ainda, para organização dos negócios, as Requerentes se estabeleceram como um *grupo econômico plurissocietário*, que conta com diversas sociedades, todas coordenadas e dirigidas a partir de políticas financeiras e empresariais únicas, marcadas pela busca por

[7] TJSP, AI nº 403.917-4/8-00, Rel. Des. Carlos Teixeira Leite Filho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 20.06.2006.
[8] Disponível em: Formulário de Referência Bombril – 2024. Acesso em: 10.02.2025.
[9] Disponível em: ITR Bombril – 1T24. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

alta qualidade da produção, elevada performance operacional, segurança laboral e responsabilidade ambiental[10].

20. Atualmente, o Grupo Bombril tem a seguinte estrutura societária[11]:

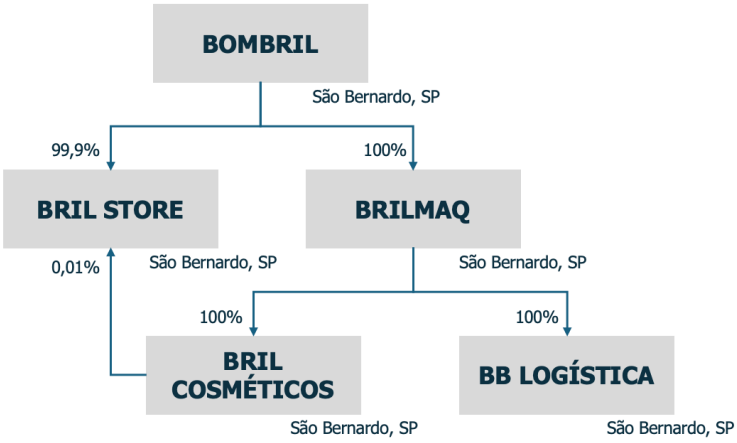

21. Cada uma das sociedades desempenha um papel importante para a condução dos negócios do Grupo Bombril, conforme exposto a seguir:

(i) a **Bombril** concentra a maior parte das atividades operacionais do Grupo Bombril, além de deter as participações societárias diretas e indiretas nas demais sociedades;

(ii) a **Brilmaq** e a **Bril Cosmético** desenvolvem outras frentes de negócios, além de responderem, como devedoras solidárias ou garantidoras fidejussórias, e/ou disponibilizarem alguns de seus ativos para garantir obrigações financeiras contraídas pela Bombril no curso de suas atividades, estando expostas a ataques por parte de credores da Bombril – motivo pelo qual integram este pedido de recuperação judicial;

(iii) a **BB Logística** oferece serviço de transporte rodoviário de carga, enquanto a **Bril Store** opera a loja conceito, localizada em São Bernardo do Campo, que oferece os 217 itens do portfólio do Grupo Bombril[12], oferecendo um espaço imersivo para os consumidores – ambas as sociedades, por não terem

[10] Tais princípios, que norteiam as operações do Grupo Bombril, estão expressos na Política Integrada Bombril de Qualidade, Segurança, Saúde e Meio Ambiente. Acesso em: 10.02.2025.
[11] Disponível em: Formulário de Referência Bombril – 2024. Acesso em: 10.02.2025.
[12] Disponível em: ITR Bombril – 1T24. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

vinculado seus respectivos patrimônios a qualquer obrigação financeira da Bombril, não integram este pedido de recuperação judicial.

22. Como resultado, as Requerentes são capazes de oferecer produtos de elevada qualidade aos consumidores espalhados por todo o território nacional, estando presentes em mais de 97% dos varejos alimentares (mercados, hortifrutis, lojas de conveniência etc.), além de atingir consumidores de 16 países nas Américas, África, Ásia e Oceania[13].

23. Não bastasse a *expertise* para fabricação e comercialização de seus produtos, o Grupo Bombril tem a missão de desenvolver uma atuação de impacto positivo para a sociedade brasileira[14].

24. Desse modo, o Grupo Bombril vem se realinhando, ao longo do tempo, ao dedicado projeto empresarial de seu fundador, iniciado há mais de sete décadas. Com destaque, está em curso uma estratégia de saneamento das Requerentes, garantindo resultados contábeis positivos nos últimos anos, que evidenciam a plena viabilidade dos negócios desenvolvidos[15].

25. Contudo, ainda em razão das decisões e procedimentos questionáveis adotados pela administração da Cragnotti & Partners, a geração de caixa é assunto de tremenda relevância para a Bombril, a ponto da Auditoria Externa, em seu parecer referente ao exercício de 2023, destacar uma ênfase de Continuidade Operacional, nos seguintes termos:

> "Chamamos a atenção para a Nota 1 às demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, que descreve que a Companhia apresenta prejuízo acumulado em 31 de dezembro de 2023 de R$ 1.018.084 mil, excesso de passivos sobre ativos circulantes no encerramento do exercício no montante de R$ 66.721 mil na controladora e R$ 58,562 mil no consolidado, e passivo a descoberto no valor de R$ 55.506 mil. Parte substancial desse passivo a descoberto se refere a empréstimos e financiamentos, os quais precisam ter seus prazos de pagamento renovados para permitir um alinhamento entre os fluxos de pagamentos de principal e juros com a disponibilidade e a geração de caixa da Companhia. Essa situação, entre outras descritas na Nota 1, indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa sobre a sua continuidade operacional. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto."

[13] Disponível em: ITR Bombril – 1T24. Acesso em: 10.02.2025.
[14] Nesse sentido, as Requerentes mantêm continuamente projetos corporativos nos campos de inclusão laboral, sustentabilidade e voluntariado corporativo, conforme descrito em: ITR Bombril – 1T24. Acesso em: 10.02.2025.
[15] Disponível em: DFs Consolidadas 2023 – Bombril. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

26. Assim, conforme será detalhado abaixo, a despeito da solidez da estratégia de saneamento e dos resultados contábeis positivos que vêm sendo alcançados, as Requerentes continuam enfrentando, até a atualidade, duras consequências decorrentes das operações praticadas pelas gestões indicadas pela Cragnotti & Partners. As contingências decorrentes de tais atos, inclusive as de natureza tributária, geram impacto financeiro e operacional direto e contínuo ao Grupo Bombril, tornando inadequada sua estrutura de capital e limitando as possibilidades de crescimento e expansão – tanto é assim que, já em anos anteriores, cogitou-se no mercado a possibilidade de a Bombril requerer sua recuperação judicial.

27. Em particular, a mudança recente do prognóstico relativo a uma dessas contingências – que dificulta ainda mais o acesso já limitado a crédito por parte do Grupo Bombril –, bem como seus impactos para as relações contratuais mantidas com financiadores, fornecedores, clientes e demais *stakeholders* tornaram necessário o ajuizamento da presente recuperação judicial. A partir dela e da utilização de outros instrumentos para renegociação de passivos tributários, conforme exigido pelo art. 57 da LFR, o Grupo Bombril será capaz de atingir uma estrutura de endividamento saudável, que permitirá um novo ciclo virtuoso de investimentos.

28. O Grupo Bombril tem confiança, ainda, de que esta recuperação judicial poderá ser conduzida com o mínimo impacto possível aos seus credores sujeitos. De outro lado, é certo que a coletividade de credores se beneficiará diretamente da nova fase de expansão dos negócios que se seguirá com a conclusão desta etapa de reestruturação.

.II.
RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO BOMBRIL

29. Conforme mencionado acima, apesar de o Grupo Bombril ter acumulado resultados positivos nos últimos exercícios, as Requerentes vêm, há anos, lidando com uma estrutura de capital inadequada e uma capacidade operacional limitada em função dos reflexos das operações praticadas pela Cragnotti & Partners.

30. Nesse sentido, as Requerentes discutem, nas esferas administrativa e judicial, a exigibilidade das contingências, sobretudo aquelas relacionadas às operações de T-Bills, T-Bonds e Argentine Global Bonds – em disputas que envolvem cerca de R$ 2,3 bilhões. Mesmo sem a efetiva cobrança desses valores até o momento, o Grupo Bombril já está exposto a sérias e preocupantes consequências, por **três motivos principais**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

31. ***Primeiro***, no âmbito dos processos judiciais e administrativos referentes aos T-Bills, T-Bonds e Argentine Global Bonds, foram proferidas decisões de penhora que atingem ativos, incluindo as plantas fabris de São Bernardo do Campo (SP), Sete Lagoas (MG) e Abreu e Lima (PE) e seu respectivo maquinário. Tais penhoras comprometem tanto a possibilidade de oferecimento de ativos em garantia – por ausência de bens livres e desonerados – quanto a segurança para investimentos na manutenção e modernização de tais bens essenciais às atividades das Requerentes.

32. ***Segundo***, as contingências existentes já exigem expressivo esforço de caixa das Requerentes. Nesse sentido, foram celebrados negócios jurídicos processuais que previram a penhora mensal de faturamento de mais de 0,5% (meio por cento) sobre a receita operacional líquida, mediante depósito judicial nos autos até a decisão final transitada em julgado[16], reduzindo os recursos disponíveis para manutenção das atividades ordinárias e realização de investimentos para expansão dos negócios.

33. ***Terceiro***, em função do desequilíbrio econômico-financeiro herdado do período do controlador italiano – agravado pela multiplicação de contingências –, as informações financeiras consolidadas do Grupo Bombril apresentam ressalva que indica incerteza sobre a continuidade operacional. Exemplificativamente, nas demonstrações financeiras do exercício findo em dezembro de 2023 (**doc. 4**), indica-se a "*existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa sobre sua capacidade operacional*", existindo passivos descobertos que "*precisam ter seus prazos de pagamento renovados para permitir um alinhamento entre os fluxos de pagamento de principal e juros com a disponibilidade e a geração de caixa da Companhia*".

34. Considerando a combinação desses fatores – i.e., grande limitação de ativos desonerados que possam ser usados para garantir a captação de capital de giro, sacrifício de caixa e ressalvas quanto à continuidade operacional do Grupo Bombril –, o **acesso das Requerentes a linhas de crédito se tornou restrito e oneroso**, não havendo espaço para obtenção de crédito de primeira linha, em condições minimamente favoráveis. Desse modo, os instrumentos de dívida emitidos ou contratados passaram a prever, invariavelmente, ***(i)*** altas taxas de juros, ***(ii)*** cronogramas curtos de pagamento, e ***(iii)*** *covenants* altamente protetivos da posição creditória, que permitem a aceleração da cobrança em hipóteses amplas.

[16] Em 8 de outubro de 2019 foi celebrado, no âmbito do processo judicial nº 0001260-98.2011.4.03.6114, negócio jurídico processual entre a Bombril e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), acordando-se a penhora mensal de faturamento de 0,5% (meio por cento) sobre a receita operacional líquida da Bombril, mediante depósito judicial nos autos até a decisão final transitada em julgado acerca do cancelamento, ou não, da dívida tributária objeto do auto de infração referente ao exercício de 1998.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

35. Nesse sentido, a estrutura do endividamento das Requerentes passou a ser composta sobretudo por operações de fomento de curto prazo, utilizadas para pagamento e adiantamento a fornecedores para compra de matéria-prima. Tais operações apresentavam, em média, taxas de juros elevadas (em torno de 24% ao ano, em 2023[17]) e parte significativa da dívida possui prazo de vencimento curto, inferior a 12 meses (cerca de 77%, em 2023[18]) – apesar de, recentemente, o Grupo Bombril ter iniciado uma transição para linhas de crédito com condições um pouco mais favoráveis, o que reforça a sua viabilidade econômico-financeira (como descrito abaixo).

36. Nesse sentido, não obstante o lucro contábil apresentado em 2023, na casa de R$ 100 milhões, as Demonstrações Financeiras da Bombril indicam que somente foi gerado caixa em valor de R$ 1,8 milhão. Em outras palavras, menos de 2% do Lucro Contábil restou como adição de caixa disponível para reinvestimento nas operações da Bombril, demonstrando a incapacidade de pagamento de dívidas contingenciadas no curto prazo.

37. A defasagem das Requerentes em todos esses aspectos ameaça significativamente a posição de destaque e liderança que a Bombril sempre manteve no segmento de produtos domésticos, tendo chegado a perder *market share* em linhas como desinfetante translúcido, lã de aço, sapólio e amaciante, o que seguramente desafia a sua continuidade.

38. Mesmo nesse cenário, as administrações que sucederam o retorno do Sr. Ronaldo Sampaio Ferreira envidaram grandes esforços para promover o saneamento financeiro e operacional das Requerentes, incluindo medidas que combinaram a **gestão do passivo financeiro**, a **readequação de sua estratégia comercial** e o **corte de despesas administrativas**, descritas em maiores detalhes no item III abaixo.

39. Como resultado direto das medidas de reestruturação adotadas, de 2016 em diante, as Requerentes vêm obtendo resultados financeiros melhores a cada ano, conseguindo, inclusive, a reversão da perda de *market share* – mesmo sem as campanhas publicitárias, as modernas plantas industriais ou a disponibilidade de recursos financeiros de que seus concorrentes dispõem. A título de exemplo, confira-se o gráfico com a evolução positiva do patrimônio líquido das Requerentes entre 2015 e 2023[19]:

[17] Disponível em: Pipeline Valor – Bombril quer voltar à TV depois de quase uma década. Acesso em: 10.02.2025.
[18] Disponível em: Uol Economia – De comerciais icônicos a dívidas. Acesso em: 10.02.2025.
[19] Cf. dados disponibilizados nas DFs Consolidadas do Grupo Bombril, entre 2015 e 2023. Disponível em: Informações Financeiras – Central de Resultados. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

Evolução do Patrimônio Líquido entre 2015 e 2023 **(Grupo Bombril – Consolidado)**

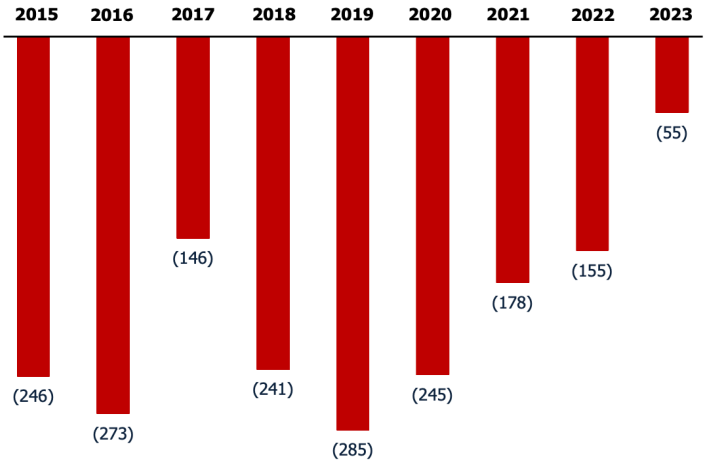

40. Mesmo assim, a geração de caixa tem se mostrado pequena, quando não negativa, como ocorreu no ano de 2023 (R$ 1,8 milhão), de 2022 (-R$ 6,9 milhões) e 2021 (R$ 6,7 milhões).

41. O progresso obtido indica que as Requerentes estão na direção correta: apresentam resultados financeiros robustos, com melhoria consistente nos resultados operacionais e nas condições de seu endividamento financeiro, muito embora seja evidente os problemas decorrentes da baixa geração de caixa, que ameaça a sua continuidade operacional

42. A solução definitiva para seu perfil de endividamento – e para limitação estrutural que, desde as autuações bilionárias, é imposto ao desenvolvimento das atividades empresariais e ao crescimento do Grupo Bombril – exige a adoção dos instrumentos previstos na LFR. Essa constatação tornou-se ainda mais evidente em função do desenvolvimento desfavorável da discussão judicial que envolve uma de suas principais contingências, que reforça as expressivas barreiras para acesso a crédito e realização de investimentos por parte do Grupo Bombril.

43. Nesse sentido, houve mudança relevante de estimativa contábil em relação a um dos processos judiciais em que se discute a exigibilidade de tributos devidos em decorrência de operações de compra e venda de títulos emitidos no exterior[20], realizadas

[20] Processo nº 0002635-37.2011.4.03.6114. As Requerentes questionam a autuação, suscitando, dentre outros argumentos, (i) a nulidade do ato administrativo de lançamento tributário, (ii) a inaplicabilidade do fundamento legal que justificou o lançamento às sociedades sediadas no exterior (que era o caso do veículo que adquiriu os T-Bills, T-Bonds e Argentine Global Bonds); e (iii) a responsabilidade pessoal e exclusiva dos administradores indicados pela Cragnotti & Partners, que realizaram as operações, estranhas ao objeto social, em excesso de poder (atos ultra vires). Apesar de ter reconhecido que "o prejuízo à embargante [Bombril], moral e material, decorrente da conduta de seus

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

no exercício de 1998 pela Bombril e por veículo estrangeiro associado ao Cragnotti & Partners. A perda esperada no âmbito do referido processo judicial passou a ser classificada como provável.

44. Mesmo que não tenha sido proferida decisão final e que a exigibilidade do referido crédito permaneça suspensa, **a reclassificação da estimativa de perda do processo judicial** é, por si, evento que, na contramão dos bons resultados contábeis, expõe as Requerentes a riscos adicionais severos.

45. Afinal, a reclassificação da contingência tributária **(i)** determina o provisionamento de quantia bastante elevada e **(ii)** reforça ressalvas contidas nas demonstrações financeiras das Requerentes quanto à sua capacidade operacional e risco de continuidade. Nesse contexto, há um grave risco de que diversos credores, diante da reavaliação da capacidade de adimplência da Bombril, busquem a ruptura abrupta das relações comerciais ou o vencimento antecipado das obrigações contratuais, por meio de cláusulas relacionadas à mudança de liquidez das Requerentes, contidas nos respectivos instrumentos.

46. Em caso de vencimento antecipado das obrigações financeiras atualmente com saldo em aberto, as Requerentes estariam expostas a cobranças que poderiam ultrapassar o montante de R$ 220 milhões. Nesse contexto, seria iniciada uma "corrida de credores", em que cada um deles buscaria a satisfação individual de seus créditos por meio da declaração de vencimento antecipado, ajuizamento de execuções e pedidos de constrição patrimonial – uma verdadeira tragédia dos comuns[21]. A multiplicação de cobranças individuais, em prejuízo de um processo coletivo de negociação organizada, resultaria certamente na liquidação de ativos para pagamento de alguns poucos credores – considerando, sobretudo, que o valor milionário que poderia ser exigido é absolutamente incompatível com a disponibilidade de caixa das Requerentes –, em prejuízo da manutenção das atividades empresariais e de todos os envolvidos.

---

administradores [indicados pela Cragnotti & Partners] resta[r] amplamente caracterizado nos autos", o E. TRF3 posicionou-se pela possibilidade de cobrança do crédito tributário em face da Bombril. Atualmente, a matéria está sendo discutida tanto no âmbito do E. STJ – tendo a Bombril oposto embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos contra o acórdão que negou seguimento ao recurso especial – quanto do E. STF. Mesmo sem esgotamento das vias recursais, tal contingência, cuja perda era até então estimada como possível pelos assessores jurídicos do Grupo Bombril, foi reclassificada para categoria de "perda provável".

[21] A tragédia dos comuns é o quadro em que os credores se encontram incentivados a agir de forma unilateral para garantir a preservação de seus interesses individuais. A atuação difusa e desenfreada dos credores para satisfação imediata dos seus respectivos créditos ocasiona a "tragédia" consistente na disputa pelos ativos da companhia sendo que a maioria dos credores restaria sem pagamento ou sem pagamento integral. Sobre o conceito de tragédia dos comuns ("*tragedy of the commons*") cf. G. HARDIN, The Tragedy of the Commons, in Science, v. 162, 1968, pp. 1.243-1.248.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

47. Igualmente, do ponto de vista operacional, os fornecedores de produtos essenciais às atividades das Requerentes – que, atualmente, oferecem prazos mais alongados para liquidação das transações, muitas vezes superiores a sessenta dias[22] – exigiriam pagamentos à vista para disponibilização dos insumos. Caso, diante da multiplicação de cobranças, as Requerentes se vissem impedidas de fazer frente a esses custos significativos, poderia se instaurar um cenário de paralisia operacional – com graves prejuízos para toda a cadeia produtiva e de consumo.

48. Por fim, o futuro acesso a crédito por parte das Requerentes – essencial para a realização dos investimentos necessários no curso normal das atividades do Grupo Bombril – passaria a estar praticamente inviabilizado – e, caso existisse oferta de crédito, certamente imporia restrições bastante gravosas, estando sujeita a condições bastante desfavoráveis. Em suma, a reavaliação do risco de crédito da Bombril – em decorrência da perda provável de contingência tributária no valor de R$ 2,3 bilhões – agravaria o estrangulamento financeiro e operacional das Requerentes.

49. Justamente para evitar esse cenário de comprometimento das atividades empresariais desempenhadas pelas Requerentes, decidiu-se de modo diligente pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, instrumento que propiciará às Requerentes um ambiente seguro para a renegociação de suas dívidas, com mitigação dos impactos negativos.

50. Conforme descrito acima, a crise empresarial se agrava em razão da possível materialização de uma contingência herdada de gestão anterior – e seus impactos financeiro-operacionais. A partir desta recuperação judicial, tal crise será certamente superada, permitindo a equalização do fluxo de caixa do Grupo Bombril e, consequentemente, um novo ciclo de investimentos e crescimento, oportunizando resultados financeiros e operacionais robustos e positivos.

.III.
VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES

51. É evidente que as Requerentes enfrentam grandes adversidades em função do contexto descrito no item II acima, e necessitam de remédios jurídicos e financeiros para

[22] Confiram-se os prazos de vencimento das obrigações com fornecedores, cf. indicado no ITR3T24 da Bombril (p. 26, **doc. 4**). A maior parte dos fornecedores oferece prazo acima de 60 dias para pagamento das transações – condição bastante importante para a solidez das operações das Requerentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

superá-las. Entretanto, cumpre destacar que esses percalços são conjunturais e certamente não abalarão a solidez que o Grupo Bombril conquistou no mercado nacional.

52. Afinal, as Requerentes atuaram de modo histórico no desenvolvimento do mercado consumidor brasileiro e consolidaram definitivamente seus produtos no segmento de produtos de limpeza. Prova disso é que o Grupo Bombril mantém um portfólio de 217 itens, presentes em aproximadamente 90% dos lares brasileiros, o que demonstra a incontestável robustez de seu sucesso.

53. Para superação das dificuldades, a administração do Grupo Bombril já vem promovendo, há mais de uma década, medidas administrativas e extrajudiciais para mitigar os impactos nefastos deixados pela gestão promovida pela Cragnotti & Partners. Há, portanto, um time de pessoas profundamente engajado na reconstrução das Requerentes e na retomada de seu protagonismo.

54. A título de exemplo, algumas das iniciativas que foram adotadas nos últimos anos pela administração do Grupo Bombril incluem:

(i) **recomposição do portfólio**, com retirada de produtos com margem negativa, voltando o foco para os produtos de maior faturamento, volume e rentabilidade;

(ii) **reperfilamento do endividamento financeiro**, por meio da substituição de linhas de curto prazo com altas taxas de juros por um endividamento em melhores condições, de mais longo prazo e menores taxas de juros. Tal reperfilamento, que incluiu a contratação de dívidas com custo 30% inferior, foi possível em função da melhoria dos indicadores da Bombril (e.g., redução do percentual de dívida sobre múltiplo de EBITDA para níveis saudáveis)[23]; e

(iii) **regularização tributária**, mediante adesão a programas de parcelamento (e.g., PRT e PERT), de modo a endereçar um passivo tributário superior a R$ 100 milhões[24].

[23] Disponível em: Brazil Journal – Bombril equaciona dívida e reposiciona marcas. Acesso em: 10.02.2025.
[24] Nesse sentido, a adesão ao PRT (Programa de Regularização Tributária – MP nº 766/2017) foi feita em fevereiro de 2017, o que possibilitou a regularização da dívida tributária consolidada até novembro de 2016, e a adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária – MP nº 783/2017) foi feita em agosto de 2017, possibilitando regularizar débitos que vinham sendo objetos de discussão judicial. Disponível em: DFs Consolidadas 2017 – Bombril. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

55. Ainda, projeta-se uma expansão para o setor brasileiro de produtos de limpeza, que vem se recuperando nos últimos anos da acentuada queda sofrida em 2022. Nesse sentido, o Brasil é o quarto maior mercado de produtos de limpeza do mundo, com alto potencial de expansão. Segundo dados da Euromonitor International, a previsão é de que, até 2027, o consumo de produtos de limpeza no Brasil cresça 35% em relação ao patamar atual, de USD 7,5 bilhões para USD 9,3 bilhões[25].

56. As Requerentes, por sua vez, ocupam posição estratégica para aproveitar o ciclo virtuoso do setor. Afinal, alinham uma **sólida trajetória de mais de sete décadas** – marcadas pela excelência operacional, pela qualidade de seus produtos e pela presença nacional de seus produtos – com uma **gestão altamente profissional**, preocupada com o soerguimento do Grupo Bombril.

57. Nesse sentido, a crise que o Grupo Bombril atravessa em função dos passivos associados a atos praticados pela Cragnotti & Partners – cujo reflexo mais recente é a perda possível de uma das principais contingências deixadas –, não afasta a viabilidade financeira e operacional das Requerentes.

58. Apenas tornou-se necessário que o projeto de reestruturação que já vem sendo traçado passe a contar com as ferramentas e proteções trazidas por um processo de recuperação judicial. Por meio dele, haverá uma plataforma segura e estável, que incluirá todos os credores concursais, tornando possível a negociação de uma solução global e coletiva que, de um lado, assegure a continuidade de um forte desempenho operacional do Grupo Bombril e, de outro, imponha o mínimo de sacrifício aos credores – destacando-se o compromisso firme das Requerentes em garantir a máxima recuperação dos respectivos créditos.

59. Ainda, em que pese a extraconcursalidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 187, do Código Tributário Nacional ("CTN"), há de se notar que a legislação atual oferece um regime para regularização da situação fiscal das sociedades em situação de crise, compatibilizando-se com o princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LFR. Nesse sentido, foram acrescentados novos instrumentos de renegociação, dentre os quais ***(i)*** as novas modalidades de parcelamentos especiais para empresas em recuperação (arts. 10-A e 10-B, da Lei nº 10.522/02); e ***(ii)*** a possibilidade de submissão de proposta de transação individual com tratamento diferenciado (art. 10-C, da Lei nº 10.522/02).

[25] Disponível em: <https://abipla.org.br/brasil-e-o-4o-maior-mercado-de-produtos-de-limpeza-mas-o-consumidor-ainda-investe-apenas-4-da-media-mundial-em-funcao-do-mix-mais-basico-e-da-informalidade-no-pais/>. Acesso em: 10.02.2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

60. Seguramente, a combinação dos instrumentos da recuperação judicial e de regularização fiscal das sociedades em crise permitirá o soerguimento do Grupo Bombril, em benefício de todos os seus *stakeholders*.

.IV.
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

61. Os grupos societários representam a principal técnica jurídica para organização da empresa contemporânea. Diante da demanda ditada pela dinâmica econômica, marcada pela multiplicação dos grupos plurissocietários, a Lei nº 14.112/20, que reformou a LFR e introduziu o art. 69-G, estabeleceu que os devedores "*que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*". O único requisito para o processamento em consolidação processual corresponde à configuração de um grupo societário entre as sociedades requerentes é a caracterização de relações de controle e coligação, conforme previsto nos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 ("LSA")[26].

62. As Requerentes atendem perfeitamente ao requisito que autoriza o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LFR. Trata-se de um grupo empresarial sob mesmo controle societário: todas as sociedades são, direta ou indiretamente, controladas pela Bombril. A partir da acionista controladora, desempenha-se um papel coordenado na estrutura de gestão das demais sociedades – inclusive com administradores comuns –, definindo-se uma *diretriz unificada*. Nesse sentido, todas as Requerentes estão essencialmente interligadas, tanto pela própria estrutura societária quanto pela elevada interligação operacional, em prol da persecução de um interesse único do grupo econômico.

63. Não fosse suficiente a estrita correspondência da organização empresarial das Requerentes à hipótese legal autorizadora da consolidação processual, há, no caso concreto, inegáveis benefícios do processamento conjunto do presente pedido de recuperação judicial. Afinal, a substancial interligação entre os direitos e obrigações das Requerentes e a existência de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial – com um único administrador judicial e com a coordenação de

[26] "**Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação**. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.". SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 379 – grifou-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

tempos e movimentos associados ao procedimento – seja a forma mais eficiente e transparente de processar a recuperação[27].

64. Conclui-se que, como largamente afirmado na prática recuperacional[28], a consolidação processual é o mecanismo adequado para o enfrentamento da crise que afeta devedoras de mesmo grupo empresarial, dado o *comprometimento sistêmico* existente entre elas, por sua estrutura societária e por seu perfil de seu endividamento.

65. São, portanto, inegáveis os motivos e os benefícios que tornam adequado o processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que a consolidação processual trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo e seus auxiliares.

66. Quanto ao pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual cabem, ainda, dois esclarecimentos.

67. Primeiro, apesar de a LFR ter **(i)** conferido legitimidade exclusiva à sociedade devedora para requerer recuperação judicial (art. 48, da LFR) e **(ii)** previsto a consolidação processual como prerrogativa de devedores que integram grupo econômico[29], ensejando a formação de litisconsórcio ativo facultativo, as Requerentes definiram as sociedades que integrariam este pedido com base em critérios financeiros e jurídicos sólidos, conforme indicado no § 21 acima.

---

[27] Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: "[à] luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. [...] Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, **razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si**, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há **conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária** e a busca de possível solução a ela. Com efeito, **um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico**". CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos societário, processual e concursal**. In: YARSHEL, Flávio; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754 – grifou-se.

[28] À luz da redação atual da LFR, tal como alterada pela Lei nº 14.122/20, foi deferido o processamento na forma de consolidação processual nos seguintes casos: **(i) Grupo Rossi:** TJSP, Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP; **(ii) Grupo Handz**: TJSP, Processo nº 1136775-93.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP; e **(iii) Grupo Virgolino de Oliveira:** TJSP, Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP.

[29] Nesse sentido: "[E]m se tratando de processo recuperatório, tem-se a ocorrência de **litisconsórcio ativo facultativo, não sendo obrigatório, portanto, integrar, ao processo, todas as sociedades do grupo econômico**" (TJSP, AI nº 2103533- 72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª CRDE, j. em 22.09.2022 – grifou-se); "[N]ão cabe ao credor decidir a composição do polo ativo da recuperação judicial, incluindo ou excluindo empresas de acordo com seus interesses, pois **apenas o próprio grupo econômico pode avaliar a situação financeira e viabilidade econômica de cada um de seus membros** (TJSP, AI nº 2150872-32.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª CRDE, j. em 24.06.2020 – grifou-se).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

68. Nesse sentido, todas as sociedades que estão expostas às dívidas financeiras e correntes contraídas para viabilizar as operações das Requerentes de fabricação de produtos de consumo doméstico foram abrangidas como litisconsortes.

69. ***Segundo***, o Grupo Bombril requer, neste momento, tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual. A eventual avaliação de consolidação substancial poderá ser trazida, se for o caso, no momento processual adequado quando da apresentação do seu plano de recuperação judicial, limitada, em qualquer caso, às sociedades Requerentes que subscrevem este pedido, nos termos do art. 69-J da LFR.

.V.
COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

70. O art. 3º da LFR[30] estabelece que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é aquele correspondente ao local do principal estabelecimento do devedor. Em casos de recuperação judicial de grupos societários de fato, sob consolidação processual, como o presente caso, o art. 69-G, § 2º, da LFR[31] determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores.

71. Doutrina e jurisprudência já debateram sobre o conceito de principal estabelecimento, tendo prevalecido o critério de *centro de tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo empresarial* – por vezes referido como "*centro nevrálgico*", "*centro de inteligência*", "*núcleo de comando*" ou "*centro de governança*"[32] –, em detrimento da comarca em que está localizada a sede estatutária da sociedade ou mesmo aquela que reúne o maior volume de ativos. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do E. TJSP e do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu **centro vital**, valendo-se de critérios como o **local de**

[30] "Art. 3º, da LFR. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".
[31] "Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei"
[32] Empregando todas essas expressões: STJ, Conflito de Competência nº 183.402/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Seção, j. em 27.09.2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

tomada de decisões, de **contato com credores**, de **realização de negócios**, de **concentração das atividades negociais**, dentre outros"[33]

"Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado **o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios**"[34]

72. No caso do Grupo Bombril, a definição do principal estabelecimento não apresenta qualquer dificuldade. Afinal, a cidade de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, ***(i)*** é a sede estatutária de todas as sociedades Requerentes; ***(ii)*** abriga a principal planta industrial do Grupo Bombril; e ***(iii)*** é o *centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo*, na medida em que nela **(iii.a)** ocorrem as reuniões da diretoria e do conselho de administração da sociedade, bem como as assembleias de acionistas; **(iii.b)** são firmados os principais contratos e investimentos; **(iii.c)** se encontra o corpo administrativo e técnico do grupo, com funcionários-chave (das áreas de contabilidade, tecnologia da informação, comunicação, gestão financeira etc.); e **(iii.d)** estão os livros societários e contábeis.

73. Portanto, por qualquer ângulo de análise, o local do principal estabelecimento do Grupo Bombril é a cidade de São Bernardo do Campo.

74. Por isso, a presente recuperação judicial deverá ser processada perante uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, nos termos do art. 2º da Resolução nº 824/2019, conforme alterada pela Resolução nº 825/2019[35].

---

[33] TJSP, Agravo de Instrumento nº 2266728-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 23.05.2022 – grifou-se. No mesmo sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2209277-90.2021.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11.11.2021; TJSP, Conflito de Competência nº 0025267-42.2021.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. em 19.08.2021.

[34] STJ, Conflito de Competência nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. em 28.09.2022 – grifou-se. No mesmo sentido: STJ, Conflito de Competência nº 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. em 23.09.2020.

[35] Art. 2º, da Resolução nº 824/2019: "As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), **as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83)**, assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996)" (g.n.).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

.VI.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(a) Atendimento aos requisitos subjetivos para apresentação do pedido de recuperação judicial (art. 48, da LFR, e art. 122, IX, da LSA)

75. As Requerentes atendem a todos os requisitos para requerer recuperação judicial, conforme previstos no art. 48 da LFR: **(i)** exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (art. 48, caput, da LFR); **(ii)** jamais foram falidas (art. 48, I, da LFR); **(iii)** não obtiveram, nos últimos cinco anos, a concessão de recuperação judicial (art. 48, II, da LFR); e **(iv)** seus administradores e controladora não foram condenados pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV, da LFR).

76. Para a comprovação de tal declaração, as Requerentes apresentam **(i)** certidões de regularidade emitidas pelas Juntas Comerciais comprovando o exercício regular das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos **(doc. 5)**, **(ii)** certidões criminais emitidas em nome das Requerentes, dos seus administradores e sócio controlador **(doc. 7)** e **(iii)** certidões falimentares emitidas em nome das Requerentes **(doc. 6)**.

77. Ainda, as Requerentes receberam, na forma da legislação aplicável e de seus atos constitutivos, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial **(doc. 2)**.

(b) Apresentação dos documentos obrigatórios (art. 51, da LFR)

78. As Requerentes apresentam, neste ato, todos os documentos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do arts. 51 da LFR, conforme listados abaixo:

(i) descrição das sociedades de grupo societário (art. 51, II, da LFR) (**doc. 3**);

(ii) demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado) relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como as levantadas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (art. 51, II, da LFR) (**doc. 4**);

(iii) projeção de fluxo de caixa (art. 51, II, da LFR) (**doc. 10**);

(iv) relação de credores, que engloba listas nominais de todos os credores das Requerentes, individualizada e consolidada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável (art. 51, III, da LFR) (**doc. 11**);

(v) certidões de regularidade no registro público de empresas (art. 48, *caput*, e 51, V, da LFR) (**doc. 5**);

(vi) atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, da LFR) (**doc. 2**);

(vii) extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, VII, da LFR) (**doc. 12**);

(viii) certidões dos cartórios de protesto das comarcas nas quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (art. 51, VIII, da LFR) (**doc. 13**);

(ix) relação de ações, contemplando todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte (art. 51, IX, da LFR) (**doc. 14**);

(x) relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, da LFR) (**doc. 15**);

(xi) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o § 3º do art. 49 da LFR (art. 51, XI, da LFR) (**doc. 16**);

(xii) relações de empregados e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, IV, da LFR) (**doc. 8**); e

(xiii) relações de bens do sócio controlador e administradores (art. 51, VI, da LFR) (**doc. 9**).

79. Ressalva-se, ainda, que as relações de empregados e a declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, IV, da LFR)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

(**doc. 8**), bem como as relações de bens do sócio controlador e administradores (art. 51, VI, da LFR) (**doc. 9**), são apresentados neste ato como **documentos sigilosos**. Assim, requer-se que tais documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial, determinando-se a proibição da extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)[36].

80. Ainda que a restrição à publicidade dos atos processuais seja excepcional em nosso ordenamento, a própria Constituição Federal a admite quando necessária à defesa da intimidade, nos termos de seu art. 5º, LX. No caso, é evidente que as informações pessoais acerca de funcionários, sócios e administradores atraem curiosidade pública, sendo indispensável a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um deles. Nesse sentido, entre outras, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

> "[C]omo o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF [...] **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório**"[37].
>
> "O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá **determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça**"[38].

---

[36] "Art. 4º. Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, **nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora**" – grifou-se.

[37] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265 – grifou-se.

[38] AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99 – grifou-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

81. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

> "Nesse diapasão, tenho que **uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade**. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, **a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação**, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF"[39].

82. Forte na garantia do direito à intimidade – e em consonância com a orientação da doutrina, do Conselho Nacional de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal –, as Varas Especializadas do Foro Central de São Paulo e o E. TJSP reconhecem que é possível restringir a publicidade de documentos que contenham dados sensíveis de empregados, sócios e administradores. Nesse sentido:

> "Entretanto, **o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação**, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, **determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob segredo de Justiça**"[40].

> "Recuperação judicial. Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor. Deferimento, em parte. **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado**. Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à

[39] STF, HC nº 96.056/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 28.06.2011 – grifou-se.
[40] TJSP, Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP – grifou-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação. Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente. Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa. Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida. Recurso parcialmente provido"[41].

83. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes, desde já, requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relação de bens do sócio controlador e administradores, devendo tais documentos serem desentranhados e autuados em incidente processual apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, preservado, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

.VII.
PEDIDOS

84. Diante de todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

(i) defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LRF, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam **(i.a)** nomeação do administrador judicial; **(i.b)** dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; e **(i.c)** a intimação do Ministério Público e comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

(ii) determine **(ii.a)** a **suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes**, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR, e **(ii.b)** a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das Requerentes**, nos termos do art. 6º, inciso III, da LFR, independentemente do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial nos

[41] TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197513- 20.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 13.03.2017 – grifou-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

termos do item **(i)** acima, em observância ao art. 6º, § 12º, da LFR e do art. 300 do CPC;

(iii) determine o regular andamento desta recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR; e

(iv) determine a autuação da relação dos empregados (**doc. 8**) e da relação dos bens particulares do sócio controlador e dos administradores das Requerentes (**doc. 9**) em incidente apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

85. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome dos advogados **Eduardo Secchi Munhoz**, OAB/SP nº 126.764, e **Carolina Machado Letizio Vieira**, OAB/SP nº 274.277, sob pena de nulidade.

86. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e para o ajuizamento do presente pedido em litisconsórcio foram devidamente recolhidas (**doc. 17**). Atribui-se à causa o valor de R$ 332.874.765,62 (trezentos e trinta e dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 51, § 5º, da LFR.

Termos em que,
pedem deferimento.
São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2025

Eduardo Secchi Munhoz
OAB/SP nº 126.764

Carolina Machado Letizio Vieira
OAB/SP nº 274.277

Laura Amaral Patella
OAB/SP nº 313.970

Danilo Domingues Guimarães
OAB/SP nº 422.993

Lucas Pereira Calmon
OAB/SP nº 508.290

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.

MUNHOZ
ADVOGADOS

Anexo I
Relação de Documentos

Comprovação de poderes	
Doc. 1	Procuração
Doc. 2	Atas de Autorização do Pedido de Recuperação Judicial, Atos Constitutivos das Requerentes e Atas de Nomeação dos Atuais Administradores

Requisitos legais para o processamento da recuperação judicial	
Doc. 3	Organograma do Grupo Societário
Doc. 4	Demonstrações Financeiras das Requerentes
Doc. 5	Certidões de Regularidade na Junta Comercial
Doc. 6	Certidões Negativas de Distribuição de Falência e Recuperação Judicial
Doc. 7	Certidões Negativas de Distribuição de Ações e Execuções Criminais dos Controladores, Requerentes e Administradores
Doc. 8	Relações de Empregados e Declarações de Ausência de Empregados
Doc. 9	Relações de Bens do Sócio Controlador e Administradores
Doc. 10	Projeção de Fluxo de Caixa
Doc. 11	Relação de Credores
Doc. 12	Extrato das Contas-Corrente e Aplicações Financeiras
Doc. 13	Certidões dos Cartórios de Protesto
Doc. 14	Relação de Ações Judiciais, Procedimentos Arbitrais e Processos Administrativos
Doc. 15	Relatório Detalhado do Passivo Fiscal
Doc. 16	Relações de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante
Doc. 17	Guia de Custas e Comprovante de Pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/02/2025 às 15:33 , sob o número 10003639220258260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000363-92.2025.8.26.0260 e código A9gF6SZR.